



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.843 - RJ
(2016/0333434-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE : SILVIO DIAS DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

2. A instância originária reconheceu que a Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário daquela unidade federativa, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, nove anos após a entrada em vigor do respectivo diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

3. O entendimento do Tribunal *a quo* se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.843 - RJ (2016/0333434-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE : SILVIO DIAS DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRADO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 853).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRADO INOMINADO HOSTILIZANDO DECISÃO EM QUE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 561836/RN, COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EMBORA AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA URV NÃO POSSAM SER COMPENSADAS COM REAJUSTES POSTERIORES, FICAM LIMITADAS NO TEMPO QUANDO HOVER REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM A INSTITUIÇÃO DE UM NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO, INCIDINDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DE TAL LEI. A LEI QUE REESTRUTURA A CARREIRA DO SERVIDOR, E NÃO CORRIGE AS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA INCORRETA CONVERSÃO DA URV, É ATO DE EFEITO CONCRETO QUE CARACTERIZA A NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, ATINGINDO O FUNDO DO DIREITO, NASCENDO NESTE MOMENTO PARA O SERVIDOR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE RECEBER PARCELAS DECORRENTES DO CARGO QUE OCUPAVA ANTES DA REESTRUTURAÇÃO. TEORIA DO ACTIO NATA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO QUE A LEI 4.620/2005 REESTRUTUROU OS CARGOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PROPOSITURA DESTA AÇÃO JUDICIAL SOMENTE NO ANO DE 2013, INEXISTINDO NOTÍCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO ALEGADO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO QUE SE RESUME NA RENOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES SOBRE QUESTÕES JÁ EXAMINADAS E RECHAÇADAS NO DECISUM ORA EM TESTILHA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO (fls. 450/451).

3. Os agravantes sustentam que o juízo a quo não se atentou para o fato de que, em verdade, o ato anulado, trata-se de ato omissivo, consistente na inobservância pela Administração Pública do dever de manter em folha de pagamento o índice de 11,98% (URV). Dever esse que se renova mês a mês e, portanto, não poderia ser alcançado pela prescrição (fls. 865).

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao Órgão Colegiado competente.

5. Instado a se manifestar, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pugnou pela manutenção do julgado (fls. 873/876).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.843 - RJ (2016/0333434-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE : SILVIO DIAS DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA L MAINIER HACK

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.*

2. *A instância originária reconheceu que a Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário daquela unidade federativa, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, nove anos após a entrada em vigor do respectivo diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.*

3. *O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme salientado anteriormente, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

3. De fato, não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.911/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014; AgRg no REsp. 1.557.867/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.4.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013; AgRg no REsp. 1.357.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2013; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013.

4. Contudo, é igualmente consolidado o entendimento de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que é a hipótese dos autos.

5. A esse respeito, convém a transcrição de trecho do acórdão do Tribunal de origem:

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, ante a recente decisão do STF no RE 561836/RN, da relatoria do Min. Luis Fux, julgado em 26.09.2013 e publicado em 10.02.2014, bem como a pacífica jurisprudência do STJ em casos análogos, quando ocorre a reestruturação da carreira do servidor, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, entendo que ocorreu a prescrição do fundo do direito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto.

Isto porque a lei que reestrutura a carreira do servidor modifica sua situação frente à Administração Pública, nascendo neste momento a pretensão de receber parcelas decorrentes do cargo que ocupava antes da reestruturação (Teoria do Actio Nata), conforme o entendimento firmado pelos tribunais superiores de que, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da URV não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.

(...).

Assim, considerando que a Lei 4.620/2005 reestruturou a carreira dos servidores deste Tribunal e que a demanda em exame foi proposta somente no ano de 2014, reconheço a ocorrência de prescrição do direito alegado, ressaltando que não há nos autos notícia de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 345/347).

6. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, a instância originária reconheceu que a Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário daquela unidade federativa, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, nove anos após a entrada em vigor do respectivo diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

7. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores.

2. A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 - aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 - as quais, consoante marcado no acórdão a quo, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3. Embargos de declaração providos (EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais.

2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da distribuição do ônus da prova e da ausência de demonstração dos prejuízos salariais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão suficiente para mantê-lo configura deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula 283/STF.

2. O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte segundo o qual, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.

3. A controvérsia foi decidida à luz de Lei Estadual, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016).

8. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Servidores.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0333434-7

AgInt no
AREsp 1.035.843 /
RJ

Números Origem: 03390820620138190001 201624511313 3390820620138190001 9072253156173

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVIO DIAS DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: MARCELO SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA L MAINIER HACK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DILMAR ANTONIO LUCAS DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVIO DIAS DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE	: MARCELO SOARES DE MENEZES
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT - RJ166601
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA L MAINIER HACK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.